TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	667533/14
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:	ADALBERTO COELHO NETO, ANTONIO PAULO MALLMANN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, IRAJA DE BRITO VAZ, MICHELE CAPUTO NETO, ROGERIO ANDRADE MULINARI
ADVOGADO / PROCURADOR:	CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LUÍS GUSTAVO LORGA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 966/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio 02/2008. Ação judicial sob o nº 0003880-11.2016.8.16.0004. Sentença declarando nulidade. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial efetivada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em face da Associação Paranaense de Reabilitação (APR), em razão de irregularidades constatadas no Convênio nº. 02/2008 (SIT 5340), que teve por objeto o desenvolvimento de atividades à saúde da população, bem como a implantação do ambulatório e do atendimento hospitalar no Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná.

O procedimento foi instaurado a partir de comunicação recebida da SESA, na qual constou que teriam sido cumpridas as etapas do Manual de Tomada de Contas Especial instituído por meio da Resolução nº 689/2013 (peça nº 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1V.6

Durante a instrução sobreveio informação de que o processo era objeto de ação judicial, conforme Informação nº 224/16-DIJUR (peça nº 93) e posteriormente foi comunicado que a referida ação judicial foi julgada procedente, acordo com a Informação nº 88/21-DIJUR (peça 168).

Foram juntadas aos autos cópias da inicial, da decisão cautelar, da sentença e do acórdão proferidos na ação judicial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO propôs ação judicial, autuada sob o nº 0003880-11.2016.8.16.0004, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa decorrente da Tomada de Contas Especial tomada pela SESA em relação ao Convênio 002/2008 – SIT 5340.

Na sentença, o pedido da autora foi julgado procedente (Peça nº 179), para o fim de declarar a nulidade dos procedimentos administrativos da SESA e da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

> ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Consequentemente, mantenho a decisão que concedeu tutela antecipada (seq. 14.1) e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora (seq. 23.1) para o fim de declarar nulidade dos procedimentos administrativos impugnados, por inobservância aos princípios da motivação, ampla defesa e devido processo legal. Por consequência, afasta-se determinação para restituição de valor ao erário e inscrição em dívida ativa desse crédito, sem prejuízo de nova averiguação pela Administração Pública Estadual de eventuais irregularidades na utilização de numerários, nos moldes acima descritos.
>
> [3]Protocolos nº 13.017.912-6 SESA/PR (seq. 1.6), nº 13.082.100-6 SESA/PR (seq. 1.16), e nº 667533/14 TCE/PR; esse oriundo do processo administrativo antecedente, previamente mencionado – vide Manual de Procedimento de Tomadas de Conta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1V.6

Especial disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO2013/Resolucao6492013manual.pdf

Em sede de recurso de apelação com reexame necessário a decisão de mérito foi mantida, apenas houve alteração para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, conforme Acórdão juntado aos autos (Peça nº 180).

Assim, houve a anulação integral do presente processo, o que obsta integralmente o seu prosseguimento.

De outro norte, conforme consta na cópia do Despacho nº 218/21-GCDA (peça nº 169) há três outros procedimentos sobre as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, quais sejam:

> 1. Prestação de Contas de Transferência nº 213828/09, que se referia ao período de 2008 a 2011 e foi encerrado pelo Acórdão nº 215/22-1ª Câmara, tendo em vista que o período a que se refere será analisado no processo nº 941880/14;
>
> 2. Prestação de Contas de Transferência nº 941880/14, que trata da prestação de contas final do convênio, que abrange todo o período relativo aos anos de 2008 a 2013 e a integridade dos valores repassados; e
>
> 3. Tomada de Contas Especial nº 43232/14, instaurada a partir do Protocolo nº 13.017.912-6, que também foi objeto de declaração de nulidade na sentença acima citada, motivo pelo qual tanto a CGE quanto o MPC manifestaram-se pela inviabilidade do prosseguimento.

Dessa forma, considerando a declaração de nulidade do presente procedimento e estando em trâmite o processo de Prestação de Contas de Transferência nº 941880/14, no qual deverá ser analisada a integralidade do convênio, reputo que não há necessidade de determinação de instauração de nova Tomada de Contas Especial, e determino o encerramento do presente procedimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1V.6

3. VOTO

Diante do exposto **VOTO** pelo encerramento sem resolução de mérito face a declaração judicial de nulidade do presente procedimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento sem resolução de mérito face à declaração judicial de nulidade do presente procedimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1V.6